



CADERNO DE ENCARGOS- Consulta Prévia- Aquisição de 40 horas de retroescavadora com operador para a conservação e reparação da rede geral de águas-Sendim da Serra

Parte I – Clausulas Jurídicas

Capitulo I – Disposições gerais

Clausula 1ª / Objeto

O presente Caderno de encargos compreende as clausulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objetivo principal a de aquisição de 40 horas de retroescavadora com operador.

Clausula 2ª / Preço base

- 1.O preço base é de **1.120,00** (mil cento e vinte euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2.O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Clausula 3ª / Condições de adjudicação

A decisão de adjudicação está condicionada à possibilidade de assunção do respectivo compromisso conforme a Lei n.º8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação.

Clausula 4ª / Contrato

De acordo com a alínea a) do nº do artigo 95º do Código dos contratos públicos, não é exigível a redução do contrato a escrito.

Clausula 5ª / Duração do contrato

- 1.O contrato vigorará até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2.O prazo de duração do contrato é contado a partir da data da celebração do respetivo contrato.
- 3.O contrato terá um prazo de execução máximo de **6 dias seguidos**.

Capitulo II – Obrigações contratuais

Secção I / Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I / Disposições gerais

Clausula 6ª / Obrigações principais do prestador de serviços

1.Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigações a prestar os serviços de acordo com condições na parte – características técnicas do presente caderno de encargos e de acordo com condições expressas na sua proposta;
- b) Obrigação de não alterar as condições da prestação de serviços;
- c) Obrigação de não ceder a sua posição contratual sem prévia autorização do Município de Alfândega da Fé;
- d) Obrigação de prestar de forma correta e fidedigna todas as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- e) Obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, e seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- f) Obrigação de comunicar antecipadamente ao Município de Alfândega da Fé os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos produtos, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- g) Obrigação de garantia dos bens fornecidos;

2. A título acessório, o prestador de serviços ficará ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais informáticos que sejam necessários a adequados a prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário a perfeita e completa execução das tarefas a cargo.

Subsecção II / Dever de sigilo

Clausula 7ª / Informação e sigilo

1. O co-contratante deve prestar ao contraente público todas as informações que lhe forem solicitadas e que sejam necessárias à fiscalização de modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo co-contratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

2. Salvo quando, por força maior do contrato, caiba ao co-contratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução.

3. O contraente público e o co-contratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas nos termos da lei as quais tenham acesso por força de execução do contrato.

Secção II / Obrigações do Município de Alfândega da Fé

Clausula 8ª / Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Alfândega da Fé deverá pagar ao prestador de serviços, os serviços efectivamente prestados, de acordo com os preços constantes da lista de preços unitários da proposta adjudicada.

2. O valor da proposta adjudicada não poderá ser superior ao preço máximo fixado no presente caderno de encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Clausula 9ª/ Condições de pagamento

- 1.As quantias devidas pelo Município de Alfândega da Fé, nos termos das Cláusulas anteriores, deverão ser pagas após a receção, pelo contraente público, das respetivas faturas, no prazo de 30 dias, as quais poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2.As faturas deverão ser enviadas para o Município de Alfândega da Fé, com a indicação do número de compromisso e requisição.
- 3.Para os efeitos do disposto no nº 1, a obrigação considerar-se-á vencida com a prestação do serviço efetuado, de acordo com o compromisso/requisição.
- 4.Não poderão ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.
- 5.Em caso de discordância por parte do Município de Alfândega da Fé, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 6.Desde que devidamente emitidas as faturas, os pagamentos serão efetuados preferencialmente através de transferência bancária/cheque.

Clausula 10ª / Designação do gestor do contrato

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
- 2.A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo III- Penalidades contratuais e resolução

Clausula 11ª / Penalidades contratuais:

- 1.Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Alfândega da Fé poderá aplicar ao prestador de serviços o seguinte regime de penalidades:
 - a) 2% do preço contratual, por cada dia de atraso até ao limite de 20% do valor do contrato, prazo a partir do qual haverá lugar à rescisão do contrato sem quaisquer ónus ou encargos da responsabilidade do Município de Alfândega da Fé;
 - b) Quando as sanções revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato;
 - c) Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o Município de Alfândega da Fé decida proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
 - d) Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Alfândega da Fé terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento;
 - e) As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Alfândega da Fé exija uma indemnização pelo dano excedente.

Clausula 12ª / Força maior

- 1.Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse

conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2.Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3.Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) As determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo prestador de serviços, de deveres ou nos que sobre ele recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais pelo prestador de serviços;
- d) Os Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência deste ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) As avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não resultantes de sabotagem;
- f) Os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;

4.A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deverá ser imediatamente comunicada à outra parte.

5.A força maior determinará a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Clausula 13ª / Resolução por parte do contraente público

1.Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o Município de Alfandega da Fé poderá resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a) Se os serviços fornecidos não corresponderem ao estabelecido neste caderno;
- b) Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades;

2.O direito de resolução referido no número anterior exercer-se-á mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determinará a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Alfandega da Fé.

3.A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer acção que venha a ser interposta por parte do Município de Alfandega da Fé com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com incumprimento do contrato.

Capítulo IV / Resolução de litígios

Clausula 14ª / Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V / Disposições finais

Clausula 15ª / Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependerá da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Clausula 16ª / Autorização de dados pessoais

1. O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.

2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD—(Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

Clausula 17ª / Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Clausula 18ª / Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Clausula 19ª / Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação em vigor.

Alfândega da Fé, 19 de outubro de 2020

Eduardo Tavares em 20-10-2020

Presidente da Câmara



(Eduardo Manuel Dobreões Tavares)